

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 553-35.2016.6.21.0053

Procedência: SOBRADINHO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – MULTA – PARCIALMENTE PROCEDENTE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DUPLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: JULIO MIGUEL NUNES VIEIRA, ALENCAR FURLAN
LUIZ AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MAYERHOFER

Recorridos: JULIO MIGUEL NUNES VIEIRA, ALENCAR FURLAN
LUIZ AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MAYERHOFER

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA
RAMOS

PARECER

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504-97. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL TRAZIDA ÀS FLS. 74-75. PARTICIPAÇÃO DO INTERLOCUTOR NA CONVERSA. LOCAL PÚBLICO. ENTREGA DE RANCHOS E VALE RANCHOS. COMPROVAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, III, E VI, B, DA LEI 9.504-97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. USO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA COMITÊ DE CAMPANHA DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, §4º, DA LEI N. 9.504-97. *PELO RECONHECIMENTO DA LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL TRAZIDA ÀS FLS. 74-75 E PELA CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI N. 9.504-97, E CONDUTA VEDADA, PREVISTA NO ART. 73, III, E VI, B, DA LEI 9.504-97, COM A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS REPRESENTADOS E MULTA.*

I – RELATÓRIO

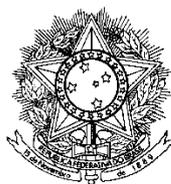
Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 1.195-1.197):

JÚLIO MIGUEL NUNES VIEIRA e ALENCAR FURLAN ajuizaram REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em desfavor de LUIZ AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MEYERHOFER, todos qualificados nos autos. Os representantes alegaram, em síntese, que os representados praticaram captação ilícita de sufrágio, conforme art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mediante a prática de fatos durante a campanha eleitoral. Referiram que os representados foram candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito neste município, e que, com o auxílio de outras pessoas, ofereceram, doaram, prometeram e entregaram ranchos e vales ranchos a diversos eleitores, com o objetivo de captação de votos no período da campanha eleitoral. Disseram que o primeiro representado ofereceu vantagem pessoal a eleitora com o fim de obter-lhe o voto. Arguiram os representantes a prática de condutas vedadas pelos representados, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mediante a distribuição gratuita de materiais de construção e que o programa habitacional municipal foi utilizado de forma assistencialista e eleitoreira, desvirtuando a real finalidade, para fins de captar votos. Aduziram que os representados distribuíram britas em propriedades privadas, uma vez que o Município não dispõe de programa específico para distribuição desse material para famílias carentes. Disseram que houve distribuição gratuita de britas produzidas pelo Britador Municipal, com autorização do representado Luiz Affonso Trevisan, na condição de prefeito, o que repercute vantagem pessoal em face da candidatura a reeleição, acarretando desigualdade de condições entre os candidatos. Alegaram que os representados realizaram publicidade institucional dos atos, obras e serviços municipais em rede social, mediante a publicação de matéria pela assessoria de imprensa municipal no dia 08/07/2016, período eleitoral, compartilhada pela servidora Luciana Siman e “curtida” pelo representado Armando. Disseram que as servidoras municipais Luciana Siman, Beloni Turcatto e Saionara Soder realizaram campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral em horário de expediente, em diversos momentos, em favor dos representados, ocorrendo desvio de finalidade na prestação dos serviços públicos. Manifestaram-se acerca do cabimento e tempestividade da representação eleitoral, bem como da competência, legitimidade ativa e passiva. Argumentaram sobre a captação ilícita de sufrágio, dos princípios da lisura das eleições e da moralidade eleitoral, das condutas vedadas e sanções cabíveis. Requereram a juntada de documentos pelos representados, a oitiva de testemunhas e a busca e apreensão das filmagens feitas pelas câmeras de segurança do depósito do supermercado Treviso. Por fim, requereram a procedência da representação, para que ambos os representados sejam apenados com as sanções dos artigos 41-A e 73, §§4º, 5º, 6º, 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.504/97, com a cassação do registro de candidatura ou, caso o julgamento ocorra após a diplomação, a aplicação da pena de cassação de seus diplomas e multa. Acostaram documentos (fls. 41-556).

Recebida a inicial e determinada a notificação dos representados (fls. 558-559).

Notificados, os representados apresentaram defesa escrita às fls. 569-602. Preliminarmente, arguiram litispendência parcial com relação a dois fatos descritos na inicial (distribuição de britas e materiais de construção), que são objeto da AIJE nº 507-46.2016.6.21.0053. Alegaram ilegitimidade passiva, dizendo que não praticaram e sequer consentiram ou tiveram conhecimento da prática de qualquer ato vedado, estando ausente a demonstração da gravidade das circunstâncias em que ocorreu a conduta ilegal impingida. No mérito, impugnaram as alegações dos representantes. Referiram que houve supressão de áudio na gravação cuja ata notarial foi realizada, demonstrando má-fé dos representantes. Ressaltaram que os representados obtiveram maioria de votos praticamente em todas as seções eleitorais, razão pela qual houve uma diferença de 573 votos no resultado final. Alegaram ser imprescindível a realização de perícia grafotécnica a fim de determinar se a grafia lançada no documento da fl. 88 corresponde a de Carlos Volmir dos Santos. Disseram que nada foi localizado na busca e apreensão realizada no Mercado Padilha no expediente eleitoral 503-09.2016.6.21.0053. Negaram qualquer entrega ou oferta de vantagem para eleitor em troca de votos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rebataram as alegações constantes na inicial. Defenderam a estrita obediência à legislação durante a campanha eleitoral, pugnando pela condenação dos representantes por litigância de má-fé. Pugnaram pelo acolhimento das preliminares, com o julgamento do feito sem apreciação do mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos, mantendo-se os diplomas conferidos aos representados. Arrolaram testemunhas e acostaram documentos (fls. 603-858).

A Magistrada deu-se por suspeita por motivos de foro íntimo (fl. 863), tendo o feito sido remetido ao substituto de tabela (fl. 869).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução (fls. 875-878).

Acolhida a preliminar de litispendência (fls. 880-884), julgando-se extinto parcialmente o feito, sem resolução de mérito, para que sejam excluídos os fatos elencados no item “condutas vedadas”, subitens “Fato 01” e “Fato 02” (fls. 12-17). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Designada audiência de instrução.

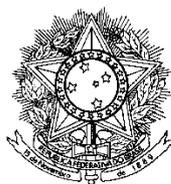
Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e acostados documentos, cuja vista foi oportunizada a parte contrária. Houve a homologação de oitiva de testemunhas. Deferida a remessa de ofício e decretado o sigilo do feito. Indeferido o pedido de perícia grafotécnica (fls. 915-925, 960-977).

Acostada resposta ao ofício (fls. 980-984).

Os representantes arguiram a suspeição do membro do Ministério Público, acostando documentos (fls. 986-999).

O Ministério Público apresentou impugnação, requerendo a suspensão do feito até o julgamento da alegação da suspeição nos autos da AIJE nº 507-46.2016.6.21.0053. Alternativamente, pugnou pela rejeição da suspeição ou, ainda, o reconhecimento da intempestividade e preclusão temporal da exceção arguida (fls. 1002-1013). Acostou documentos (fls. 1014-1055).

Determinada a autuação de incidente em separado para apreciação da suspeição arguida, para fins de prosseguimento do presente (fl. 1057).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados se manifestaram quanto ao ofício acostado às fls. 980-984, requerendo o desentranhamento do documento de fl. 124 (fls. 1066-1067), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 1073).

Realizada audiência para continuidade da instrução, na qual houve desistência da oitiva das testemunhas, o que foi homologado. Declarada encerrada a instrução (fl. 1102).

Aportaram aos autos memoriais pelas partes (fls. 1108-1125, 1129-1138).

O Ministério Público apresentou parecer de mérito, opinando pela parcial procedência da representação, para fins de reconhecer tão somente a prática de condutas vedadas, consistentes em publicidade institucional dos atos, obras e serviços municipais em rede social (Facebook) nos dias 08/07/2016 e 23/09/2016, e campanha eleitoral realizada pelas servidoras Luciana Siman, Beloní Turcatto e Saionara Soder em horário de expediente nos dias 16, 23 e 24/08 e 22 e 23/09/2016 (pelo Facebook) e 29/09/2016 às 10h17min (manifestação em frente à rádio Sobradinho) pelos representados (fls. 1140-1183).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Representação, para condenar os representados LUIZ AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MAYERHOFER pela prática de condutas vedadas (art. 73, II, III e VI, "b" da Lei n. 9.504/97), aplicando-lhes a sanção de pagamento de multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIRs cada.

A sentença, afastou, no entanto, a representação quanto aos fatos referentes à captação ilícita de sufrágio. Além disso, considerou ilícita a gravação ambiental trazida aos autos às fls.74 e 75.

Inconformados, os representados interpuseram recurso (fls. 1.270-1.275v), requerendo, a reforma da sentença no que tange ao reconhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática da conduta vedada prevista no art. 73,VI, b, da Lei n. 9.504-97 (propaganda institucional), bem como da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97 (ceder servidores ou usar dos seus serviços, em horário de expediente). Alegam que não tinham conhecimento ou participação na publicação na página do facebook, de modo a render-lhes qualquer benefício. Aduzem que não houve qualquer dispêndio de recursos do poder público e que não houve qualquer exaltação pessoal dos candidatos concorrentes. Requerem o afastamento das multas impostas na sentença. Defendem que não cederam servidores ou usaram de seus serviços em horário de expediente, para realização de campanha eleitoral em prol de sua candidatura. Aduzem que nenhum elemento de prova foi trazido aos autos dando conta de que efetivamente as servidoras Beloni e Saionara estivessem participando de ato político em horário de expediente, pois poderiam estar em horário de folga ou licenciadas pelo chefe imediato, no caso, prefeito em exercício, encargo probatório que cabia aos representantes. Requerem o afastamento das multas impostas na sentença.

Em suas razões recursais, os representantes alegam que a gravação ambiental juntada aos autos às fls. 74-75 foi realizada em via pública e o interlocutor principal (Fabiano) não nega o seu teor, restringindo-se à alegação de estar embriagado. Aduzem que a testemunha Tiago confirmou ter recebido rancho de Fabiano em troca de voto a pedido do prefeito Maninho (Luiz Afonso Trevisan), o que teria sido confirmado pela testemunha Lauren. Em relação à entrega de vales rancho e dinheiro, alegam que todas as testemunhas ouvidas em juízo demonstraram coerência em seus depoimentos não deixando dúvidas acerca da ocorrência do fato de que Carlos Volmir dos Santos, vulgo "Côco" foi cabo eleitoral de Luiz Afonso Trevisan e Armando Mayerhofer e realizou a captação ilícita de sufrágio com o consentimento dos representados. Sustentam que a sentença foi omissa quanto à prova juntada às fls. 979-984, não havendo falar em ilicitude, pois produzidas em juízo e confirmada por testemunha compromissada. Defendem que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restou comprovado que houve oferta de vantagem pessoal à Marieli Rodrigues com o fim de obter-lhe o voto, o que foi corroborado pela ata notarial juntada às fls.121-123. Em relação à doação de ranchos, alegam que o candidato à reeleição Maninho Trevisan é proprietário do Supermercado Treviso, em Sobradinho, e que no período de campanha eleitoral procedeu à entrega de ranchos através de seus cabos eleitorais: Dirceu Rode, Bruno Kegler, Altair Rotmundtt e Fábio Rotmundtt. Sustentam que houve captação ilícita de sufrágio, com o consentimento dos representados. Requerem a total procedência da demanda, com a aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504-97, com a aplicação da sanção de cassação do registro e diploma dos recorridos, considerando a gravidade das condutas. Requerem, ainda, a declaração de reincidência dos representados nas condenações do art. 73, §6º, da Lei n. 9.504-97, com a duplicação da multa aplicada em sentença.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.303-1.304 e fls. 1.306-1.312v), subiram os autos ao TRE/RS, e, após, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso interposto pelos representados é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 19/04/2018 (fl. 1.258) e em 20/04/2018 Júlio Miguel Nunes Vieira e Alencar Furlan apresentaram embargos de declaração (fls. 1.260-1.262).

Em 26-04-2018 foi publicada a decisão que negou provimento aos embargos declaratórios (fl. 1.269), sendo que em 27-04-2018 foi interposto o recurso por Luiz Affonso Trevisan e por Armando Mayerhofer (fls. 1.270-1.275v), e em 30-04-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2018 foi interposto recurso por Júlio Miguel Nunes Vieira e Alencar Furlan (fls .1.277-1.296).

Portanto, foi observado o tríduo legal previsto no art. 41-A, §4º, da Lei n. 9.504-97 c/c art. 258 do CE e §13 do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Logo, os recursos devem ser conhecidos.

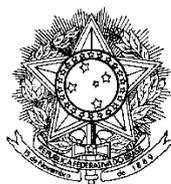
II.I.II. Da licitude da gravação ambiental trazida às fls. 74-75. Configuração da captação ilícita de sufrágio: entrega de rancho.

Entendeu o juízo *a quo* que “pelo local em que foram realizadas as gravações havia expectativa de privacidade e confiança, sem o conhecimento dos interlocutores, por motivos estritamente eleitorais, de como que deve ser considerada como prova ilícita”.

Entretanto, tenho que merece reforma a sentença nesse ponto, eis que a conversa foi gravada por um dos interlocutores, em local público, conforme será demonstrado a seguir.

De acordo com a ata notarial de fl. 74, que transcreveu o conteúdo do CD juntado à fl. 75, um dos interlocutores da conversa, o de voz 1, que identificou-se como Fabiano, menciona a liberação no dia anterior ao pleito, de “quatro mil e pouco de rancho”, para uma “vilazinha”, em favor do quinze, senão vejamos o conteúdo da conversa:

Voz 1: Tão chamando a polícia pra adiante ali. Voz 2: ÃÃÃÃÃ? Vão termina? Voz 1: Tão chamando a polícia. Os cara tão chamando a polícia pra ali adiante. Voz 3: São filho da puta né. Voz 2: Ma daonde,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o pessoal tudo daqui? Voz 4: Não acredito. Voz 1: É os do onze, tão chamando a polícia pra adiante aqui eu tenho que avisa eles. Voz 3: larga fora né, é melhor não chama atenção então. Voz 2: Tu viu o cara que passou do onze agora ali? Voz 1: É mas é, já, mas é por causa do filho do Miguel, faz dezesseis anos que tenho mercado, nunca boto os pé, ontem ele boto os pé no mercado. Voz 2: Quem? Voz 3: Quem que boto? Voz 1: o filho do Miguel. Faz dezesseis anos que eu tenho mercado. Voz 3: Que barbaridade. Voz 2: Viu! E amanhã de manhã hum, vão te que libera home, se não ó. Voz 1: Não, ma eu to liberando. Ali eu já liberei, hoje deu ssss..., quatro mil e pouco de rancho. Voz 3: Quatro mil e pouco pra onde foi isso aí? Voz 1: Tudo Kit lá. Voz 3: Lá em cima lá? Voz 1: Ma tem um lugar, tem que nem lá em cima, tem uma vilazinha. Voz 3: Aham. Voz 1: Eu fechei tudo quinze. Os que era. Essa mesa tem des desde que existe a mesa o PP nunca perdeu aqui. Desde que existe essa mesa. Voz2: Vai perde dessa vez? Voz 1: Dessa vez eu quero. Não é fácil. Voz 3: É foda né. Voz: É foda essa mesa, mas quero vê se eu viro. Ma eu vo ali com eles. Voz 3: Isso aí, show de bola. Qua é que teu nome ainda? Voz 1: Fabiano. Voz 3: Fabiano, jóia, prazer aí, abração. Voz 1: Beleza. Voz 3: Falo, depois nós voltemo aí, se nós não vê a polícia aí.

Por certo que a gravação acima transcrita configura apenas indício de que houve a prática de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual é mister o exame da prova testemunhal ouvida em juízo para a sua complementação.

Dessa forma, passo ao exame da prova testemunhal, em especial, a oitiva de Fabiano Puntel, Jerônimo Lazzari, Arlei Scotta e Marcos Henrique Franceschett, os quais ao que tudo indica, foram os interlocutores da conversa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima transcrita.

ARLEI SCOTTA, que atuou como cabo eleitoral do representante Júlio Miguel Nunes Vieira, ouvido como informante, declarou que:

Representante: Seu ARLEI, o que o senhor tem pra relatar sobre o fato que aconteceu na Linha Quinca, na noite anterior à eleição?

Informante: Doutora, eu tenho pra relatar que havia vários comentários na cidade de Sobradinho, que estariam sendo feitos vários churrascos né, durante as noites, durante a campanha eleitoral, e a gente foi naquele dia, naquele sábado à noite, lá na Linha Quinca, verificar se realmente estaria acontecendo conforme andavam os comentários. E no a gente chegar lá naquela noite tinha aglomeração de automóveis na frente desta, deste mercado, e estaria sendo feito um churrasco, tá? estaria sendo feito um churrasco e dali a pouco chegou esse rapaz, que tá nessa gravação.

Juíza: Qual é o rapaz?

Informante: É o... como é que é o nome dele? Eu esqueci.

Juíza: o senhor não lembra? Não tem problema, pode continuar.

Informante: FABIANO, FABIANO. Daí esse FABIANO chegou e começou a relatar, e o JERÔNIMO LAZZARI pegou o celular e, simplesmente, pegou e começou a gravar, passou pro MARCOS, e o MARCOS gravou essa gravação, que estaria sendo feito churrasco, que lá naquela mesa da Linha Quinca nunca o PMDB tinha ganhado as eleições naquela mesa, e que naquele ato ali e durante esta campanha, eles iriam virar a mesa e que eles iam ganhar nessa mesa, tá? A mais pura verdade que eu tenho pra lhe falar. Inclusive, quando ele tá falando no celular, ele diz pra nós e tá na gravação que estaria vindo a Brigada, que tinha sido denunciado que eles tariam fazendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

churrasco lá durante a noite e que ele já teria também... que a Brigada estaria indo lá pra terminar com o evento deles, com a janta né, e que ele teria redistribuído vários rancho numa vila lá em cima, que eles iam virar realmente naquela mesa ali a... que iam ganhar as eleições.

Representante: De que forma... ele explicou a forma que ele tava utilizando pra virar as eleições ou pra adquirir os votos das pessoas?

Informante: A forma que ele disse que ele estaria distribuindo rancho numa vila.

Representante: Ele chegou a citar valores seu ARLEI?

Informante: Olha, o valor bem exato eu não recordo, mas é em torno de R\$ 4.000,00. É isso que tá na gravação, em torno disso ali que ele já teria distribuído.

Representante: E o senhor confirma então que essa conversa foi com o senhor FABIANO PUNTEL?

Informante: Sim, com o senhor FABIANO PUNTEL.

(...)

Defesa: O senhor era cabo eleitoral da campanha em prol de MIGUEL e de ALENCAR?

Informante: Não gostaria de responder

Juíza: Não, mas isso não é uma incriminação, a doutora está perguntando, o senhor tem que responder, não é uma incriminação. O senhor era cabo eleitoral ou não? Sobre isso aí não tem incriminação pro senhor, entendeu? O senhor tem que responder essa questão.

Informante: Olha, tanto é que eu fui lá.

Juíza: É uma pergunta, sim ou não?

Informante: Sim, sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juíza: Sim? Não tem problema.

Defesa: Senhor ARLEI, alguma vez o seu FABIANO, na conversa que foi gravada, sabia que estava sendo gravado? Vocês pediram a concordância dele pra gravação?

Informante: Não recordo.

Defesa: Nessa conversa, ele mencionou que estaria a mando ou com autorização, consentimento, de ARMANDO ou LUIZ AFFONSO?

Informante: Não recordo.

(...)

Promotora: Seu ARLEI, que dia que foi feita essa gravação?

Informante: No sábado à noite, na véspera da eleição.

Promotora: em que local essa gravação foi feita?

Informante: Linha Quinca.

Promotora: Tá, mas assim, foi na via pública, foi dentro desse mercado?

Informante: Na frente do mercado e na frente desse lugar que eles estariam fazendo um churrasco num pavilhão ao lado.

Promotora: o senhor chegou a ver esse churrasco?

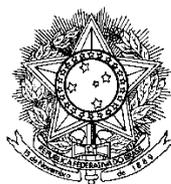
Informante: Eu não vi o churrasco, mas a gente viu que tinha vários carros e pessoas lá dentro e a gente viu a fumaça e é óbvio que a gente vai sentir o cheiro de churrasco estando perto do local.

Promotora: E por que o senhor estava lá?

Informante: Eu estava lá porque a gente, voltando a falar de novo, a gente escutou vários comentários que estaria sendo feito isso em vários locais durante a campanha, e a gente foi lá constatar se realmente estaria sendo feito.

Promotora: Tá. Então lá era o mercadinho e ao lado estava sendo feito esse churrasco?

Informante: Num pavilhão, isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotora: Tá. Quando o senhor começou a gravar ele ou chamou ele pra conversar, o senhor então já disse aqui, vou só questionar de novo, o senhor não disse que estava gravando ele ou disse?

Informante: Quem gravou na verdade foi meu colega.

Promotora: Ah tá, não foi o senhor que gravou, desculpa.

Informante: Eu só faço algumas perguntas.

Promotora: Tá, tá. E ele teria confirmado então pro senhor essa distribuição de ranchos?

Informante: Sim.

Promotora: o senhor chegou a verificar alguém saindo dali com rancho naquele momento?

Informante: Naquele momento não.

Promotora: Tá. Depois, dando alguma volta ali, o senhor chegou a ver isso acontecer em algum momento?

Informante: Não.

Promotora: Não chegou a ver?

Informante: Não cheguei a ver.

Promotora: Tá. Aquela comunidade ali é uma comunidade pequena, é uma comunidade grande, como é que é ali? O senhor pode me dizer?

Informante: Eu acho que é uma comunidade grande, é uma vila né. Tem várias casas, uma perto da outra.

Promotora: R\$ 4.000,00 em rancho, não sei se o senhor tem também essa ideia, quantas pessoas poderiam ser beneficiadas com isso?

Informante: Mas olha, ali diz, ele fala que é numa vila, aos fundos, lá acima, né? Eu não teria condições de responder pra senhora.

Promotora: mas seriam, por exemplo, ranchos grandes? O senhor não chegou a ver nada disso? Se seriam sacolas grandes, sacolas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pequenas?

Informante: Não, eu não vi.

Promotora: Porque a gente precisa saber é quantas pessoas poderiam ter sido beneficiadas, né? Como ninguém... disse que o senhor não viu a entrega...

Informante: Eu não tenho...

Promotora: Não viu?

Informante: não vi.

Promotora: Não viu nem o tamanho de qual rancho seria, qual carro estaria fazendo a entrega?

Informante: Não, não vi.

Promotora: Nada disso.

Informante: Não.

Promotora: Não viu nem ninguém saindo dali pra fazer essa entrega?

Informante: Não, não vi.

Promotora: Nada mais.

Juíza: Só pra esclarecer, o FABIANO que o senhor falou, FABIANO, acho que é o FABIANO PUNTEL

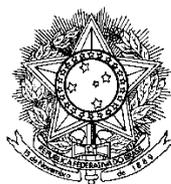
Informante: isto.

Juíza: Ele é... ou fazia campanha pro prefeito?

Informante: isso.

Juíza: Tá, nada mais.

Assim, consoante se extrai do depoimento prestado por ARLEI em juízo, foi MARCOS quem segurou o celular para gravar a conversa com Fabiano na noite anterior ao pleito, sendo que o celular era de JERÔNIMO. Além disso, estavam no mesmo carro ARLEI, JERÔNIMO e MARCOS, os quais pararam o carro para conversar com FABIANO. A conversa, assim, teria ocorrido na rua, em ambiente público, e teria sido gravada por um de seus interlocutores. Ainda, segundo, Arlei, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravação teria sido feita no sábado à noite, véspera da eleição, na Linha Quinca, na frente do Mercado, que é de propriedade de Fabiano, e na frente de um lugar que o quinze estaria fazendo um churrasco (num pavilhão).

O depoimento prestado por MARCOS HENRIQUE FRANCESCHETT, genro do representante Júlio Miguel Nunes Vieira, confirma que com ele estavam no carro ARLEI e JERÔNIMO e que encontraram com Fabiano, dono do mercado, na noite de sábado, véspera das eleições, conforme depoimento a seguir:

Representante: Seu MARCOS, o que o senhor tem pra relatar sobre o fato dessa gravação que aconteceu na noite anterior a eleição na Linha Quinca?

Informante: Enfim, nós tava, eu, o ARLEI e o JERÔNIMO tava dando volta em Sobradinho, e a gente ficou sabendo que na Linha Quinca tinha uma janta né, daí a gente foi lá dar uma olhada ver se, se era janta, o que que era né. Fomo da uma olhada lá. E chegando lá vimos que tinha, que tinha uma janta forte lá no pavilhão lá, no ginásio acho que era. E nos encontramos com o rapaz lá, que tem um mercado lá

Representante: Sabe o nome dele seu MARCOS?

Informante: Não conheço ele, é... não conheço, agora não me lembro o nome dele certo. E comentou com nós que lá tava forte, que naquela noite lá de... da janta, muita gente chegando pra jantar né. E ele faz parte, ele é dono do mercado né.

Representante: E ele relatou alguma coisa sobre distribuição de ranchos?

Informante: Sim, ele falou, ele falou que aquele dia eles tinha distribuído bastante, bastante rancho, em torno de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 de rancho.

Representante: E foi só naquele dia ou ele vinha distribuindo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizando a distribuição?

Informante: Vinha, vinha distribuindo, vinha distribuindo.

Representante: E ele demonstrou alguma intenção assim, ele chegou a relatar a intenção que ele teria em tá distribuindo esses ranchos?

Informante: Eu lembro que ele nos falou que... que a mesa do PP lá era muito forte né. E esse ano ia ver se ia derrubar a mesa do PP, e ia virar.

Representante: E o senhor tem conhecimento se houve a vitória dos representados naquela mesa?

Informante: Parece que houve. Não sei a quantia, mas parece que houve. Foi virado.

Representante: o senhor confirma então que esse diálogo, essa conversa foi com o senhor FABIANO PUNTEL, na noite, no sábado anterior à eleição?

Informante: Eu não conheço esse rapaz, parece que o primeiro nome dele é FABIANO, é verdade.

Representante: Além de tá acontecendo o jantar, foi relatado pelo FABIANO assim alguma... algum medo, algum cuidado com a polícia? O senhor chegou a saber por qual motivo eles tavam apreensivos com a Polícia?

Informante: Sim, nós tava vindo com a minha camioneta e no conversar, o JERÔNIMO pegou o telefone dele e gravou e eu segurei o telefone na minha mão, do lado da camioneta, e ele começou a falar. A recém tinha passado um carro da Polícia e eu tive que sair dali porque tava chamando a atenção. Até tinha passado outro carro na hora também, um Monza.

Representante: Vocês chegaram ver pessoas entrando e saindo, tinha movimentação de pessoas naquele lugar?

Informante: Sim, tinha bastante... tinha movimento de pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representante: Vocês conversaram com esse rapaz no estabelecimento, na via pública?

Informante: Na rua ali.

Representante: Na rua. Ele chegou no carro de vocês?

Informante: Não, não, nós tava passando, devido ao fato que tinham falado pra nós que tinha janta lá naquele local, e no chegar lá, passamos por ele, daí paramos e ele começou a falar pra nós que ele tinha janta, hoje foi distribuído mais de R\$ 4.000,00, R\$ 5.000,00 de rancho

Representante: Ele chegou a relatar assim um lugar específico onde ele tava fazendo essa distribuição de ranchos?

Informante: Na Linha Quinca, mais em cima da...

Representante: Em algum momento ele relatou assim que foi a pedido dos representados que ele tava fazendo isso?

Informante: Não, não me recordo.

(...)

Defesa: O senhor disse que participou, tanto que pegou o celular pra fazer a gravação do que ele estava lhe falando, vocês deram conhecimento ou pediram autorização dele pra gravar?

Informante: Ele viu na minha mão o celular.

Defesa: Ele sabia que estava sendo gravado?

Informante: tava vendo o celular.

Defesa: Vocês comunicaram a ele que estavam gravando?

Juíza: Tem que responder a pergunta, tá? MARCOS tem que responder a pergunta, se vocês comunicaram.

Informante: Não comunicamos.

Defesa: Não comunicaram.

(...)

Defesa: O senhor não sabe também porque foi suprimida a última



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parte da conversa dessa gravação?

Informante: Também não sei.

Defesa: A situação que vocês três que estavam gravando a conversa, no final vocês confirmam, constata a situação de embriaguez do FABIANO.

Informante: Não me recordo.

Defesa: O senhor não recorda? Não foi o senhor que gravou?

Informante: Não me recordo, faz tanto tempo.

Defesa: O senhor que gravou, o senhor constatou que ele estava embriagado?

Informante: Não, praticamente não.

Defesa: E por que vocês comentaram então em risos que ele estava totalmente embriagado? O senhor não recorda?

Informante: Não recordo.

(...)

Promotora: MARCOS essa gravação se deu em frente ao estabelecimento do seu FABIANO?

Informante: Sim, logo em frente.

(...)

Promotora: O senhor sabia que ele estava em campanha por algum... alguma das coligações?

Informante: Ele falando pra nós.

Promotora: Ele que falou pra ti naquele dia.

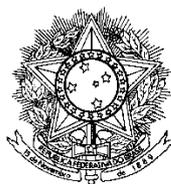
Informante: Ele falou.

Promotora: Tá. Tu sabe me dizer quantas pessoas mais ou menos estavam naquele jantar?

Informante: Não.

Promotora: Nem em número de carros assim mais ou menos?

Informante: Tinha bastante carros, não vou dizer assim ah tinha 10, 15,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30 carros. Tinha bastante carros. Não era 2, 3 carros, era mais.

Promotora: Tá. Quanto tempo mais ou menos vocês ficaram ali, que deu essa gravação assim, tu te recordas?

Informante: Foi rápido, questão de 05, 10 minutos eu acho, mais ou menos, sei lá.

Promotora: Nesse meio tempo e não sei se depois vocês ainda giraram ou ficaram ali naquela Linha Quinca, por alguns minutos?

Informante: Não.

Promotora: Ou só foram ali e saíram?

Informante: Só fomos ver ali, averiguar se tinha essa festa mesmo ali.

Promotora: E, nesse momento, vocês chegaram a visualizar, a presenciar alguém saindo pra entregar algum rancho? Ou alguém chegando em alguma casa pra entregar algum rancho?

Informante: Pessoas saindo pra tomar cerveja fora do estabelecimento, agora entregar assim a gente não filmou.

Promotora: Isso vocês não chegaram a ver?

Informante: Eu não vi.

Promotora: Tá, porque aqui o fato é mais baseado na entrega de ranchos, tá? Em algum outro dia da campanha, pelo que eu vi tu eras cabo eleitoral também né? Mais ou menos isso?

Informante: Eu vim aqui pra visita e...

Promotora: Ahã (afirmativamente). Em algum outro dia da campanha, tu chegaste a presenciar alguma entrega de rancho ali naquela Linha Quinca?

Informante: Não.

Promotora: Não?

Informante: (fez sinal negativo com a cabeça)

Promotora: Conhece aquela região ali?

Informante: mais de passagem assim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotora: Mais de passagem. Tu sabe se é uma comunidade grande, uma comunidade pequena?

Informante: pequena.

Promotora: Pequena?

Informante: É.

(...)

Até mesmo o informante FABIANO PUNTEL, ouvido em juízo, confirmou que tem comércio na Linha Quinca e que reside lá há 17 anos. Afirmou, porém, que não lembra da conversa que teve na noite de sábado, véspera da eleição com Ariel, Marcus e Jerônimo. Reconheceu que a conversa deve ter ocorrido na rua, porque “dentro de casa não ia ser”.

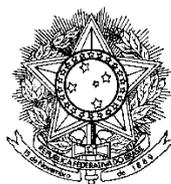
Os depoimentos colhidos em juízo, portanto, emprestam validade à gravação ambiental, pois teria ocorrido em local público, na rua, e a conversa teria sido gravada por um de seus interlocutores, Marcus. Por essa razão a gravação ambiental deve ser considerada lícita.

Cumprе examinar, portanto, se comprovada a captação ilícita de sufrágio, por meio da entrega de ranchos por Fabiano, proprietário de mercado, em favor da candidatura dos representados.

De fato, na gravação ambiental, Fabiano, a Voz 1, se identifica e diz que faz 16 anos que tem mercado. Além disso, refere que naquele dia já havia liberado quatro mil e pouco de rancho para uma vilazinha, em favor do quinze.

Colhe-se do depoimento prestado por Fabiano em juízo:

Defesa: Seu FABIANO o senhor mora na Quinca?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informante: Sim

Juíza: Fato 01 nós estamos né?

Defesa: Agora é o fato 01. Há quanto tempo o senhor mora na Linha Quinca?

Informante: 17 anos.

Defesa: O senhor tem comércio lá?

Informante: Tenho.

Defesa: seu FABIANO, o senhor foi convidado para estar aqui, porque nos autos apareceu uma gravação feita pelos participantes da campanha do MIGUEL e do ALENCAR, na qual o senhor teria sido gravado, dizendo que teria entregue ranchos, alguma coisa assim, e que mudaria os votos da Linha Quinca. O senhor sabe do que se trata essa gravação? Como foi feita? O senhor entregou rancho em troca de voto pra alguém na Linha Quinca?

Informante: Não, nunca entreguei nada.

Defesa: O senhor soube dessa gravação? Sabia que estava sendo gravado? Alguém lhe pediu autorização pra lhe gravar?

Informante: Não. Inclusive, fiquei sabendo quando fui intimado pra ser réu.

Defesa: Pra ser testemunha?

Informante: É.

Defesa: E o senhor sabe que condições houve essa gravação, quando que foi?

Informante: Não lembro, aquele dia eu tava muito bêbado, eu tava muito embriagado, eu tava mal mesmo.

(...)

Promotora: Sobre a gravação, mais especificamente, qual é o local? O senhor lembra em que local o senhor teve essa conversa com o seu ARLEI?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informante: Eu não lembro, porque eu tava muito bêbado aquele dia.

Promotora: o senhor não lembra nem aonde foi? Se foi na rua ou se foi dentro de casa, se foi dentro do carro?

Informante: Deve ter sido na rua, porque dentro de casa não ia ser.

(...)

Para comprovar a captação ilícita de sufrágio, cumpre transcrever o depoimento de TIAGO ROBERTO DE SOUZA, ouvido em juízo como testemunha de que Fabiano lhe ofereceu um rancho quando esteve em seu mercado, a pedido do então prefeito Maninho:

Representante: Seu TIAGO, o que que aconteceu, o que o senhor tem pra relatar aqui em juízo sobre o fato dessa relação que o senhor tem com o senhor FABIANO? O que o senhor tem pra contar aqui pra Juíza?

Testemunha: Assim oh, no começo, quando eu fui no FABIANO, eu fui pra comprar umas coisa pra mim né, pra minha casa. Daí eu cheguei lá e ele tinha me oferecido um rancho que ele disse que o MANINHO tinha pedido.

Juíza: Quem é o MANINHO?

Representante: o MANINHO prefeito.

Juíza: O prefeito

Testemunha: que tinha mandado. Daí, só que eu peguei. Daí depois ele ficava me ameaçando que eu não podia passar mais na estrada.

Juíza: O senhor pegou o rancho?

Testemunha: Peguei.

Juíza: Pra votar no MANINHO prefeito?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representante: o senhor conhecia o seu FABIANO já?

Testemunha: Sim, eu conhecia, muito tempo, desde quando eu comecei morar na Quinca.

Representante: Faz quanto tempo que o senhor mora na Quinca?

Testemunha: Já faz... eu fiquei morando lá dez anos.

Representante: Dez anos?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Representante: e dez anos o senhor conhece o FABIANO?

Testemunha: Dez anos eu conheço ele.

Representante: Tá, e o senhor conheceu ele então quando ele abriu esse mercado?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Representante: Era um mercado grande, pequeno, no início, como é que era?

Testemunha: no início era pequeno o mercado. Daí depois foi crescendo.

Representante: Foi crescendo?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Representante: Hoje ele é um mercado mais forte?

Testemunha: Hoje é um mercado mais forte

Representante: O seu FABIANO é... ele é bem de vida assim ou ele...

Testemunha: Olha, pra ele, eu acho que ele é bem de vida.

Representante: É?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Representante: me diz uma coisa, ele é assim considerado uma liderança lá naquela comunidade? Ele é uma pessoa assim bem vista? Como é que é? Ele tem influência com as pessoas?

Testemunha: Que eu... assim oh doutora, que... lá, ele é bem visto lá, é... por tudo né.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representante: Conhecido por muitas pessoas lá na localidade?

Testemunha: Conhecido por muitas pessoas

Representante: A Linha Quinca é um bairro com dificuldade, as pessoas tem dificuldade econômica ou como é que é lá nessa... ou tem umas partes assim, como é que é a Linha Quinca?

Testemunha: A Linha Quinca tem uma vila, tem 02 vila, onde eu morava lá em cima é uma vilinha, e aqui embaixo também, daí é, bem dizer, é uma vila, é um bairro.

Representante: É?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Representante: E lá onde o senhor mora tem outras pessoas na mesma condição do senhor assim, que são pessoas mais humildes, com menos poder econômico?

Testemunha: Ahã (afirmativamente)

Juíza: Sim ou não? O senhor tem que falar

Testemunha: Sim.

Representante: Sim.

Juíza: O senhor pode ficar olhando pra mim, tá? O senhor tem que falar pra mim, tá? o senhor tem que contar os fatos para mim, tá?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Representante: Então, o senhor relatou que ele ofereceu o rancho pro senhor?

Testemunha: Ahã (afirmativamente)

Representante: O senhor disse que pegou esse rancho?

Testemunha: Sim.

Representante: Tá. E o que tinha nessa... era como? Que tipo de coisa que foi?

Testemunha: Sim, era pouquinha coisa, daí, só que eu não levei pra mim, a minha mãe precisava das coisa né, daí eu peguei e dei pra ela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Arrumei pra ela, porque ela também precisava.

Representante: E o que que tinha assim TIAGO?

Testemunha: Tinha carne, essas coisa, arroz, farinha, essas coisinha, azeite, erva, só, era umas coisinha.

Representante: Heim TIAGO, lá no bairro Quinca tu soube de comentário, algum vizinho, conhecido teu também recebeu esses... essas sa... esses ranchos?

Testemunha: Sim, a LAURA.

Representante: LAURA?

Testemunha: Sim, a LAURA.

Representante: Sabe o sobrenome dela?

Testemunha: Ahã (negativamente), eu só conheço por LAURA.

Representante: E onde é que ela mora?

Testemunha: Ela mora na vila pra cima do FABIANO PUNTEL, daí tem uma entradinha à esquerda ali, é bem em cima do canto do mato ela mora.

Representante: mais gente ou só a LAURA?

Testemunha: Tem o... o JOCE também.

Representante: Não precisa citar nomes, mas se o senhor lembra assim que outras pessoas comentaram que ganharam?

Testemunha: Sim, tem um monte de gente que ganhou.

Representante: Na tua vila?

Testemunha: Na minha vila tem.

Representante: Além do rancho, foi solicitado que colocasse adesivo na casa, alguma outra coisa?

Testemunha: Sim, queresse que botasse, só que eu não botei. Nunca botei.

Juíza: Eu não entendi o que o senhor falou?

Testemunha: Sim, eles queriam que eu botasse, mas nunca botei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representante: Tá. E na hora o senhor relatou, isso foi a pedido ou foi espontâneo, isso foi a pedido do senhor FABIANO... foi o senhor FABIANO espontaneamente ou foi a pedido dos representados?

Testemunha: Sim, o FABIANO também, ele queria que eu botasse adesivo na casa, quando ele passou lá. Daí eu disse que adesivo na minha casa eu não botava, de nenhum.

Representante: Mas o rancho, eu to perguntando pro senhor, o rancho foi a pedido do prefeito?

Testemunha: Sim, o FABIANO disse que o prefeito MANINHO tinha mandado ele me da o rancho.

Representante: E ele te pediu o teu voto? Ele pediu pra que tu votasse nele?

Testemunha: O FABIANO disse que o MANINHO tinha pedido meu voto.

Representante: O que aconteceu depois da eleição, daí TIAGO?

Testemunha: Daí depois da eleição eu não podia passar mais no FABIANO né, que ele ficava me ameaçando, que ele me prometia, me prometia pros meus amigo também.

Juíza: Só eu não entendi a expressão `prometia¿? Que que é prometia que o senhor quer falar?

Testemunha: Ele ficava me prometendo

Juíza: O que é prometer? Ameaçar?

Testemunha: É, me ameaçando de morte.

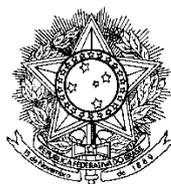
Representante: Tá. Esse fato chegou a ser registrado pelo senhor?

Testemunha: Sim, eu registrei.

Representante: Tá. O senhor mora ainda na localidade de Quinca?

Testemunha: Não, agora eu me mudei, eu moro aqui na cidade.

Representante: Isso teve alguma influência assim, por medo, alguma coisa que o senhor saiu de lá seu TIAGO?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: não, eu são de lá porque a minha sogra começou a ficar doente, daí eu tive que vim pra cidade, ficar perto de recurso pra eles.

Representante: O senhor conhece JOCELI LIRA?

Testemunha: Conheço, ele mora lá na Quinca.

Representante: O senhor teve alguma relação com ele assim?

Testemunha: Quando ele ia lá no meu patrão, que eu trabalhava lá na Quinca, ele ia lá, nós era amigo, mas nós trabalhava junto né?

Representante: Hum, trabalhavam juntos.

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Representante: O senhor sabe dizer se ele já trabalhou pro Prefeito MANINHO alguma vez?

Testemunha: Olha, pelo que ele me falou, ele me disse que fez uma casa uma vez, que o Prefeito tinha pedido pra ele fazer, daí ele queria que eu fosse junto, e eu fui junto. Ele prestava serviço pro Prefeito antes, ele me falou.

Representante: O senhor trabalhou com ele nessa mesma construção?

Testemunha: Trabalhei com ele.

(...)

Defesa: Seu TIAGO, o senhor disse que foi ameaçado pelo FABIANO, quando é que foi isso?

Testemunha: Foi depois da eleição.

Defesa: Depois da eleição.

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Defesa: Muito tempo depois?

Testemunha: Não, faz uma semana

Defesa: Uma semana?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Defesa: Uma semana depois da eleição o senhor foi ameaçado?

Testemunha: Ahã (afirmativo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Defesa: E quando que o senhor fez o registro na Delegacia?

Testemunha: Eu fiz depois que ele me ameaçou.

Defesa: Logo depois?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Defesa: No mesmo dia?

Testemunha: No mesmo dia

Defesa: No mesmo dia?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Defesa: E o senhor foi sozinho na Delegacia?

Testemunha: Fui sozinho

Defesa: Por que o senhor não processou o FABIANO se ele tinha ameaçado tão fortemente o senhor?

Testemunha: Mas é assim doutora oh, eu tenho o registro

Defesa: Mas o senhor, naquela ocasião, poderia ter processado ele, pra ele vim aqui no fórum responder o processo, porque que o senhor não fez isso?

Testemunha: Não é que eu não quis, eu queria fazer o registro né.

Defesa: Ah, o senhor não quis.

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Defesa: E o senhor disse que recebeu o rancho do FABIANO a mando do MANINHO pra votar no MANINHO, certo?

Testemunha: Ahã (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Defesa: o senhor votou no MANINHO?

Testemunha: Não

Juíza: Não, não pode perguntar de votação.

Defesa: Ele disse no registro doutora.

Representante: Voto é secreto, doutora.

Defesa: Ele externou no registro público da Delegacia.

Juíza: Tá doutora tá, mas eu não quero que se venha, vá por essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

linha, tá doutora, peço tá?

Defesa: Tá certo

Juíza: Pode continuar.

Defesa: Com quem que o senhor trabalhava seu FABIANO?

Testemunha: Eu?

Defesa: É, quando o senhor morava na Quinca.

Testemunha: Eu trabalhava com EDUARDO ZUCHETTO e ELI ZUCHETTO.

Defesa: O senhor não trabalhava lá nunca com o seu FABIANO e nem com JOCELI?

Testemunha: Não.

Defesa: Quando que foi que o senhor construiu essa casa com o seu JOCELI?

Testemunha: Essa casa foi na primeira eleição do MANINHO.

Defesa: e aonde que era essa casa?

Testemunha: Era no bairro Floresta.

(...)

Promotora: Seu TIAGO, tu eras morador da Linha Quinca né?

Testemunha: Ahã (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Promotora: Então tu deve ter visto se o FABIANO fez campanha pro candidato MANINHO naquela época?

Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça)

Promotora: Tá. Tu disseste que sabia de outras pessoas que tinham recebido rancho, chegou a nominar algumas aqui, todas essas pessoas que tu nominou aqui, não lembro o nome agora que tu falaste, mas todas pro MANINHO?

Testemunha: Sim, todas pro MANINHO.

Promotora: Ahã (afirmativamente). Essas pessoas te contaram isso?

Testemunha: Sim, tem umas que me contaram né.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotora: Ahã (afirmativamente)

Testemunha: E tem umas que não me contaram.

Promotora: Como? Não entendi essa tua...

Testemunha: tem umas pessoa que chegavam e me contaram `é, fiz tal coisa; e tem outras que não, outras me escondiam né, porque eram meus amigos.

Promotora: Ahã (afirmativamente). Qual mais ou menos o valor desse rancho que tu chegou a receber?

Testemunha: Olha, dá uns R\$ 200,00.

Promotora: Essas outras pessoas ali que tu nominou era o mesmo rancho com a mesma proposta?

Testemunha: Não, daí essas daí era outras coisa né.

Promotora: Ahã (afirmativamente). Tu chegou a ver elas receber esse rancho?

Testemunha: Não, vê eu não vi.

Promotora: Ahã (afirmativamente).

Testemunha: Eles me contaram que eles tinha pegado tal coisa.

Promotora: Ahã (afirmativamente). E sempre com essa mesma proposta, em troca do voto?

Testemunha: Ahã (afirmativamente), sempre com essa proposta.

Promotora: Tu poderia nominar pra nós aqui novamente essas pessoas só pra de repente se a gente tiver interesse em ouvir elas?

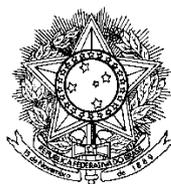
Testemunha: (Fez sinal afirmativo com a cabeça) A LAURA, o EDUARDO ZUCHETTO, e o JOCELI LIRA.

Promotora: Ahã (afirmativamente), todos moradores da Linha

Quinca?

Testemunha: todos da Linha Quinca

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante se observa do depoimento prestado pela testemunha Tiago, portanto, houve oferta de rancho por Fabiano, proprietário do mercado Puntel, a pedido do então prefeito Maninho, em troca de voto.

Importante, referir, ainda, que a testemunha TIAGO ROBERTO DE SOUSA registrou ocorrência no dia 24-10-2016, dia em que teria sido ameaçado por Fabiano a “não botar mais os pés” no mercado Puntel em Linha Quinca, devido ao fato de ter recebido um rancho de Fabiano para votar no candidato a Prefeito, Maninho Trevisan, e ter votado no candidato Miguel, conforme constou da fl. 81.

Outro fato que corrobora os acima narrados, no sentido de que houve captação ilícita de sufrágio, mediante a entrega de rancho a pedido do então prefeito Trevisan, é que no pleito de 2016, diferentemente do ocorrido nas eleições anteriores (2008, 2012, 2013), o PP não foi vencedor na localidade de Quinca, conforme indica o gráfico constante da inicial (fl. 05). Ao contrário, nas eleições de 2016, o quinze, atingiu votação superior ao onze, com uma diferença que chegou a 40 votos.

Evidente que o fato de ter sido a primeira vez que Partido 15 venceu as eleições na localidade de Quincas, por si só, não leva à conclusão de que houve compra de votos por parte do candidato a prefeito Trevisan. No entanto, esse fato, somado às demais provas trazidas aos autos, como a gravação ambiental de fls. 74-75, que deve ser considerada lícita, e os depoimentos prestados em juízo por Arlei, Marcos, Fabiano e Tiago, aliado ao registro de ocorrência da testemunha Tiago, evidenciam um conjunto probatório firme acerca da ocorrência de captação ilícita de sufrágio por parte do representado Trevisan, que contou com distribuição de rancho por Fabiano, proprietário do Mercado Puntel.

Lembrando que o fato de a testemunha LAUREN TEREZINHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BUTZKE REHBEIN, residente da Linha Quinca, ter negado o recebimento de rancho pelo Mercado Puntel e ter afirmado que nada sabe a respeito de compra de votos, não tem o condão de afastar as demais provas colhidas na presente representação.

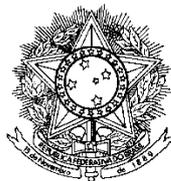
Dessa forma, entendo comprovado o fato 01, que diz respeito à configuração de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504-97, pelo representado Luiz Affonso Trevisan, em benefício de sua candidatura à eleição majoritária pelo partido 15.

II.I.II. Da configuração de captação ilícita de sufrágio: entrega de vale rancho.

Para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio foi juntado aos autos o vale de fl. 88, em que manuscrito: “Mercado Padilha” e “Coco” com letra bastão, ou seja, letras separadas e maiúsculas. Para certificar-se de que a palavra manuscrita no vale teria sido escrita por Carlos Volmir dos Santos, o Côco, a magistrada de primeiro grau solicitou que o mesmo escrevesse o seu nome pelo menos 3 vezes e também o seu apelido (fl. 987).

Acerca da alegada entrega de rancho e vale rancho, foram ouvidas as seguintes testemunhas em juízo.

A testemunha MARIA FRANCISCA FÁTIMA DE SOUZA, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que reside no bairro Pinhal. Que conhece Carlos, o Côco. Que as suas vizinhas foram até sua casa oferecer vale rancho, que teria sido ofertado pelo vereador Tuki. Que recebeu dois vales de R\$ 80,00. Que lhe pediram para votar no vereador Tuki. Que o rancho foi retirado no mercado Padilha e no mercado Bom Vizinho. Que teria que usar um adesivo do vereador do 15. Que Côco foi até sua casa e colocou o seu nome, Côco, no vale para ter validade. Que Côco era cabo eleitoral do vereador Tuki do 15. Que Côco não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pediu voto para o prefeito, apenas para o vereador Tuki.

A testemunha VALÉRIA BORGES, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que reside no bairro Pinhal. Que conhece Carlos Volmir, o Côco. Que Côco fazia campanha no bairro para o Maninho e para o Tuki. Que Côco lhe procurou porque tinha o adesivo do 11 e estava com a água cortada. Côco lhe disse que se quisesse água ligada tinha que trocar de prefeito para o do 15. Côco pediu para votar no 15. Mora no bairro de Alencar.

A testemunha ROSECLER MUSSART, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que mora no bairro Pinhal. Conhece Carlos Volmir, o Côco. Disse que Côco trabalhava para o 15. Que Côco lhe procurou para oferecer um vale rancho no valor de R\$ 80,00 para votar no Maninho e no Tuki. Disse a Côco que no 15 não votava. O vale era o pedaço de uma folha de caderno. Côco mandou ela escrever o nome dela em cima e o nome dele embaixo. Que isso aconteceu umas três semanas antes das eleições. Fez a compra do rancho no mercado Bom Vizinho. Disse que tinha o 11 na sua casa. Tirou a folha de seu caderno. Disse que Carlos só sabe escrever “Coco”. Foi ao mercado e retirou a mercadoria. Disse que sempre foi do partido 11.

A testemunha LAURECI SANTOS PADILHA, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que ele e sua esposa são proprietários do mercado Padilha. Disse que não fez nenhum acordo com o candidato Maninho ou vereadores para a distribuição de ranchos. Não tem conhecimento de distribuição de vales, ranchos e dinheiro no seu mercado. Não recebeu nenhum vale de rancho, nem sua esposa. Disse que houve diligência da polícia por ordem da justiça eleitoral em seu mercado. Disse que na época da campanha não estava no mercado o tempo todo, somente a partir das 18 horas e nos finais de semana. Conhece Côco e não fez campanha para nenhum vereador. Não reconheceu o vale de fl. 88.



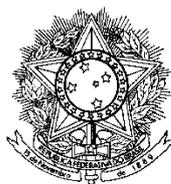
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS VOLMIR DOS SANTOS, ouvido em juízo como informante (CD de fl. 988), disse que tem o apelido de Côco. Disse que não trabalhou como cabo eleitoral para nenhum candidato. Não reconheceu o manuscrito de fl. 88. Reside no bairro Pinhal e ajuda as pessoas da comunidade. Disse que “quem precisa procura o Côco”. Escolheu apoiar Maninho e Armando. A sua esposa raspou a cabeça como promessa para a eleição de Maninho e Armando. Tem a segunda série do ensino fundamental.

SIRLEI DOS SANTOS, ouvida em juízo como informante (CD de fl. 988), disse que é esposa de Carlos Volmir dos Santos, o Côco. É filiada ao PP, porém era simpática à candidatura de Maninho e Tuqui. Reside no bairro Pinhal. Nem ela nem Côco fizeram campanha ou foram cabo eleitoral. Disse que Maninho Trevisan ajudou muito sua filha e que se Maninho e Tuki se elegendessem iria raspar a cabeça. Que sua filha trabalhou como empregada de Maninho Trevisan e que ficou devendo obrigação a ele. Disse que recebeu oferta de “valor de comida” para troca de apoio, simpatia eleitoral e que não aceitou. Disse que é vice-presidente do bairro e que é referência no bairro. Possui dez filhos. Sua escolaridade é 5ª série do ensino fundamental.

FABIANO PUNTEL, ouvido em juízo como informante (CD de fl. 988), disse que não fez campanha eleitoral para nenhum candidato. Que em seu supermercado não houve troca de vales.

A testemunha LAUREN TEREZINHA BUTZKE REHBEIN, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que não é filiada a nenhum partido e que não fez campanha eleitoral para nenhum partido. Residia na Linha Quinca na época da campanha eleitoral. Não viu ninguém distribuindo rancho, nem Fabiano. Disse que quem recebeu rancho foi Tiago e não ela. Que Gorete e Junior lhe ofereceram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro e não aceitou. Que Tiago recebeu rancho de Gorete e Junior. Gorete e Junior lhe ofereceram emprego para trabalhar na campanha de Miguel e Alencar. Gorete e Junior lhe ofereceram dinheiro e rancho para votar em Miguel e Alencar.

A testemunha ELISANIO BERNARDI, ouvido em juízo (CD de fl. 788), disse que não é filiado a partido político e não fez campanha eleitoral. Disse que fornece verduras para o supermercado Treviso. Seguidamente abastece o supermercado Treviso. Durante a campanha eleitoral não viu ninguém abastecendo veículo com ranchos. Disse que não faz entregas de mercadoria à noite, em nenhum dia da semana.

A testemunha CEZAR AUGUSTO ZUCHETTO, ouvida em juízo (CD de fl. 788), disse que não é filiado a nenhum partido e não fez campanha eleitoral. Nunca viu nenhum veículo carregado com rancho durante a campanha eleitoral no depósito do mercado Treviso. Faz entrega de hortifrutis no mercado Treviso. Que seu filho também faz entregas de mercadorias no mercado Treviso.

A testemunha HEITOR CARLOS KOHLER, ouvida em juízo (CD de fl. 788), disse que não tem filiação partidária e não fez campanha eleitoral. Disse que trabalha com equipamentos de combate a incêndio e presta serviço ao supermercado Treviso. Que durante a campanha eleitoral não viu veículos carregando ranchos no depósito do supermercado Treviso. Não ouviu falar em fornecimento de rancho em troca de votos. Nunca prestou serviços durante a noite, apenas dentro do horário de expediente da empresa.

A testemunha MARCELO VIEIRA DA TRINDADE, ouvida em juízo (CD de fl. 788), disse que fornece óleo diesel aos geradores do supermercado Treviso. Durante a campanha eleitoral entrou no pátio do supermercado Treviso para

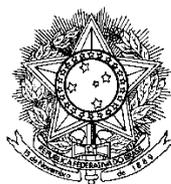


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento de óleo diesel, mas nunca presenciou veículo carregado com rancho. Nunca ouviu falar de fornecimento de rancho em troca de voto.

A testemunha HOAREZ DA ROSA FERREIRA, ouvido em juízo (CD de fl. 927), disse que recebeu um vale rancho de R\$ 80,00 de Taquara, que tem um mercado no bairro Medianeira. Disse que em troca Taquara disse que teria que votar no 15 e que era o prefeito Maninho que estava dando. Disse que aceitou o rancho porque estava precisando. Disse que sua mulher foi no mercado e pegou carne. Disse que Taquara é funcionário da Prefeitura. Disse que foram distribuídos uns quantos vales no Medianeira. Taquara pediu para ele colocar adesivo, mas não colocou. Não quis dizer o nome de outras pessoas que teriam recebido o vale rancho.

SÔNIA REGINA DE MORAES, ouvida em juízo como informante (CD de fl. 927), disse que foi ameaçada na campanha eleitoral passada por Luiz Affonso Trevisan e que registrou ocorrência. Disse que é filiada ao PP e que participou da campanha eleitoral. Trabalhou na empresa West Coast por 14 anos e decidiu concorrer à vereadora. Disse que depois da convenção quando seu nome foi oficializado continuou a trabalhar na empresa West Coast, mas teria que cuidar o que falava do prefeito Trevisan, que estaria ajudando muito a empresa. Que durante a campanha eleitoral foi feita toda a pintura e a reforma do prédio em que funcionava a fábrica da West Coast, que era da prefeitura. Disse que durante toda a campanha tinha boatos de que se falasse mal do prefeito Maninho iria para a rua. Que uma funcionária da empresa West Coast, chamada Vera Souza, lhe disse que o prefeito já havia acertado a sua demissão, caso “ganhasse a Prefeitura”. Um mês antes das eleições não poderia mais tratar com a Prefeitura. Disse que o Prefeito Maninho visitou a empresa West Coast em campanha eleitoral e que a ela foi negado fazer propaganda de sua candidatura à vereadora dentro da empresa. Que duas semanas depois das eleições foi demitida, sendo alegado redução de custos, enquanto que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no panfleto da campanha de Maninho dizia que a empresa estava crescendo, que ia gerar 200 empregos em Sobradinho. Disse que somente ela foi demitida. Disse que também vieram a ser demitidas as duas pessoas que haviam pedido a sua demissão, o gerente Marcus Sérgio e o diretor Antônio Rocha. Acredita que sua demissão teve influência política. Disse que saiu da empresa em 17 de outubro.

A testemunha Edegar Soares Antunes, ouvida como testemunha (CD de fl. 927), disse que é filiado ao PP e não participou ativamente da campanha eleitoral das últimas eleições. Disse que na semana anterior às eleições foi gravado grande movimento no depósito do supermercado Treviso na parte da tarde somente. Não viu o que estavam carregando ou descarregando. Disse que o movimento começou na quarta e havia veículos de pessoas que conhecia, como Bruno e Dirceu. Disse que sua casa fica nos fundos do mercado Treviso.

A testemunha ALMEDO COSTA, ouvida em juízo (CD de fl. 928), **disse que viu a entrega de rancho na Baixada.** A combi da entrega de rancho era do mercado do Maninho. Houve entrega para o seu cunhado, que é pobre e são 9 pessoas na família. Houve entrega de carne, pão, comida. Seu cunhado não costumava comprar no mercado Treviso. Houve a entrega de rancho em caixas doadas pelo prefeito Maninho em troca de voto. São 8 votos na família. A entrega foi gratuita e foi no sábado antes da eleição. Não recebeu nenhuma vantagem para estar em juízo.

Assim, dos testemunhos acima, colhe-se que Maria Francisca Fátima de Souza, Rosecler Mussart e Hoarez da Rosa Ferreira confirmaram o recebimento de oferta de vale rancho no valor de R\$ 80,00 cada em troca de voto para o candidato Maninho Trevisan.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para corroborar com as afirmações das testemunhas acima mencionadas sobre a oferta e recebimento de vale rancho, a testemunha Almedo Costa afirmou que seu cunhado também recebeu rancho do mercado Treviso, em troca de voto para o candidato Maninho Trevisan.

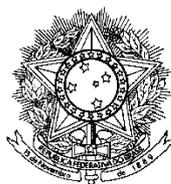
Também reforçam os depoimentos de entrega de rancho e vale rancho a estranha movimentação no depósito do mercado Treviso, de propriedade do candidato Maninho Trevisan, desde a quarta da véspera das eleições, testemunhada por Edemar Soares Antunes, cuja casa localiza-se nos fundos do mercado Treviso.

Além do rancho e vale rancho, houve oferta de religar a água, conforme afirmado pela testemunha Valéria Borges, caso trocasse sua intenção de voto para o quinze, em favor dos candidatos Maninho Trevisan e Tuki.

Dessa forma, entendo que há prova suficiente da oferta de rancho e vale rancho em troca de voto para o quinze. Resta, portanto, examinar se os representados Luiz Afonso Trevisan, o Maninho Trevisan, e Armando Mayerhofer participaram direta ou indiretamente da prática de captação ilícita de sufrágio ou se, ao menos, tinham conhecimento dessa prática em seu favor.

De acordo com a prova testemunhal colhida nos autos, restou evidente que Carlos Volmir dos Santos, o Côco, e sua esposa, Sirlei dos Santos, são lideranças na comunidade e estavam apoiando a candidatura dos representados.

Nesse sentido, o próprio Côco, indagado acerca de qual partido estava apoiando, disse ser o quinze. Também a esposa Côco, Sirlei, confirmou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que era simpatizante à candidatura dos representados e que se se sentia grata pela ajuda que Luiz Affonso tinha prestado à sua filha.

Chama atenção, inclusive, que Sirlei chegou a fazer promessa de raspar sua cabeça, caso os representados se sagrassem vencedores nas eleições, o que acabou se concretizando, conforme se depreende do seu depoimento prestado em juízo, bem como da fotografia anexada à inicial (fl. 09), juntamente com a postagem na página de Armando Mayerhofer no facebook, em que constou a seguinte mensagem:

Muito obrigado ao Coco, a Sirlei e toda sua família do Bairro Pinhal que sempre foram 11 e que nesta eleição foram de 15. A amiga Sirlei prometeu raspar a cabeça se o 15 ganhasse e aí está a prova que cumpriu a promessa.

Note-se que a testemunha Maria Francisca Fátima de Souza chegou a afirmar que para o vale rancho ter validade seria necessário que Côco colocasse seu nome no vale. Também a testemunha Rosecler Mussart disse que Côco lhe pediu para escrever o seu nome e ele escreveu o dele no vale rancho.

Importante, ainda, referir que Luiz Affonso Trevisan é proprietário do mercado Treviso, o mesmo que estaria entregando rancho para o cunhado da testemunha Almedo Costa. Também a movimentação intensa desde a quarta-feira anterior às eleições no depósito do mercado Treviso, afirmada por Edemar Soares Antunes, confirma que os representados tinham ciência da entrega de ranchos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, merece destaque o fato de que as testemunhas ouvidas em juízo, como Heitor Carlos Kohler e Marcelo Vieira da Trindade, negaram sua entrada no depósito fora do horário de expediente do mercado Trevisan para prestar serviços.

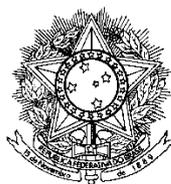
Assim, a estranha movimentação no depósito do mercado Treviso na semana anterior às eleições, com carregamento de carga fora do horário de expediente, avistada pela testemunha Edegar Soares Antunes corrobora a afirmação de entrega de rancho. Além disso, após as eleições, nos mesmos dias e horários não teria havido mais a entrada e saída de veículos do depósito.

Deve ser provido, portanto, o recurso dos representantes, para que seja reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, pelos representados.

II.I.III. Da configuração de captação ilícita de sufrágio: oferecimento de vantagem pessoal

Em suas razões recursais, os representantes alegam que a sentença foi omissa em relação ao oferecimento de vantagem pessoal pelo representado Affonso Trevisan à eleitora Marieli Rodrigues. Alega que, para a comprovação do fato, foi juntado pelo Conselho Tutelar o documento de fls. 979-984, bem como a ata notarial de fls. 121-123.

Em consulta aos autos, verifica-se que a sentença não foi omissa em relação a esse fato, mas sim, considerou ilícita a prova trazida aos autos, consistente na gravação descrita na ata notarial de fls. 121-123, considerando que a captação ambiental teria ocorrido em local com expectativa de privacidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confiança e sem o conhecimento dos interlocutores, por motivos estritamente eleitorais. (fl. 1.233).

Em relação ao documento juntado à fl. 124, lavrado pelo Conselho Eleitoral, entendeu o magistrado que:

Quanto ao fato, os representantes acostaram Ata notarial (fls. 121/123) e cópia da ata do Conselho Tutelar (fl. 124).

Com relação a gravação descrita na ata notarial, reporto-me ao disposto nos Fatos 01 e 02 quanto a ilicitude da prova, considerando que a captação ambiental ocorreu em locais com expectativa de privacidade e confiança e sem o conhecimento dos interlocutores, por motivos estritamente eleitorais.

Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro a ilicitude da prova.

O documento lavrado pelo Conselho Tutelar (fl. 124) contém as seguintes informações:

“Veio até o CT MARIELI RODRIGUES relatando que no mês de setembro recebeu a visita do prefeito LUIZ AFONSO TREVISAN e algumas pessoas em sua residência, onde a mesma chegou perguntando se estava tomando muito chá de losna, e também perguntando se o Conselho tinha ajudado ter sua filha de volta sendo que teve aquela situação onde a mãe ganhou um bebê e deixa-o no mato e o Conselho entrega para a mãe de volta e no caso dela o Conselho não faz nada, segundo MARIELI o LUIZ AFONSO disse que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seria um caso de ir para a rádio. MARIELI disse ainda que o prefeito irá ajudá-la ter sua filha de volta nem que tenha que contratar dois advogados e também irá chamar o CT para saber disso tudo. Explicamos a MARIELI que as decisões que vem do MP e da Juíza nós aceitamos e que quando foi entregue sua filha MARIA a sua tia TEREZA foi dito que quando provasse que tinha se tratado e estava boa ia ter a sua filha.”

Importante destacar que o referido documento está acobertado pelo sigilo, considerando que se trata de ato praticado pelo Conselho Tutelar, o que ensejou a Notícia de fato nº 01894.000.028/2016 do Ministério Público, conforme referido à fl. 1168.

Ao ser ouvida em juízo, a Conselheira Tutelar CATARINA BRIDI, afirmou que as cópias dos registros dos livros do Conselho Tutelar são fornecidos apenas por meio judicial. Reconheceu o documento de fl. 124 como sendo cópia do livro de registros do Conselho Tutelar e disse que conhece Marieli Rodrigues, em face dos atendimentos prestados em favor da filha menor, MARIA VITÓRIA. Declarou que:

“(…)

Defesa: A senhora teve atendimento com relação a essa criança dela durante a campanha eleitoral ou após a campanha eleitoral? Teve contato com a MARIELI?

Testemunha: Eu só tive um com... a MARIELI, após as eleições, um dia ela chegou lá, me ameaçou, tá? E eu liguei pra AGNARA aqui do fórum, tá? E ela pediu que essa moça viesse até aqui, tá? Ela voltou,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retornou daqui do fórum, foi lá me pedir desculpas e disse que não voltaria mais no Conselho, que o processo dela ela teria que vim aqui no fórum.

Defesa: Alguma vez, dona CATARINA, a MARIELI referiu pra senhora, nesse atendimento, que ela teria recebido proposta de vantagem, alguma coisa, por parte do LUIZ AFFONSO TREVISAN, prefeito?

Testemunha: Não. Primeiro lugar que o Conselho Tutelar não trata, nunca falou nada em política lá dentro. Não.

Defesa: nunca recebeu nenhuma queixa, como diz, da dona MARIELI?

Testemunha: Não. Não.

Defesa: a senhora, nessa ata aqui, lembra pela letra, sabe quem poderia ter feito esse registro dos conselheiros?

Testemunha: Não. Não, porque não, não sei.

Defesa: Quem estaria de, na escala nesse dia?

Testemunha: Ah eu não sei nem que... eu não sei o que aconteceu.

Defesa: Não tem o... aqui eu não consigo visualizar a data, doutora.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juíza: A senhora pode olhar aqui, acho que aqui também não vai aparecer a data. Aonde que a senhora viu data doutora?

Defesa: Não tem data (inaudível)

Juíza: Não tem data. Então tá, a senhora pode levantar e olhar aqui a página 124.

Testemunha: É que, é assim oh, aqui em cima que a gente coloca o plantão e a data e as conselheiras que tão naquele dia.

Juíza: Em cima?

Testemunha: É. Aqui não tem, eu não sei.

Juíza: Não consegue visualizar?

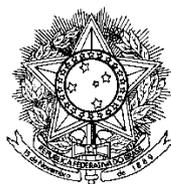
Testemunha: Não, e nem sei que dia foi, não sei.

Juíza: nem eu consigo.

Testemunha: Porque nós trabalhamos, cada dia trabalhamos em 02.

Defesa: Dona CATARINA, a senhora lá no, aqui no Conselho Tutelar, visualizou alguma solicitação judicial ou do Ministério Público Estadual para extração de cópia desta ata?

Testemunha: Não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Representante: A senhora referiu que não recebeu a queixa da MARIELI, não fez nenhum registro.

Testemunha: Não, não.

Representante: A senhora. Tá. E outro colega registrou ou a senhora tá afirmando que o Conselho não registrou?

Testemunha: Se tem ali o xerox é porque alguém registrou, mas quem foi que registrou eu não posso afirmar, porque eu não fui.

(...)

Representante: Mas, sobre, especificamente, este fato que está sendo tratado no processo, a senhora tem algum conhecimento?

Testemunha: Não.

(...);

A informação das fls. 980/984 refere que a ata mencionada foi elaborada pela conselheira MARIA GORETE MONTEIRO, e que no dia, além desta, estavam as conselheiras LIZÉLIA BECKER VIEIRA e VERACI ROSO DA ROCHA.

Desta forma, do que consta nos autos, tenho que não restou comprovada a alegada oferta de vantagem pessoal feita pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado em favor de Marieli Rodrigues, não havendo elementos concretos e seguros acerca de suas circunstâncias, razão pela qual, improcede a representação no ponto.

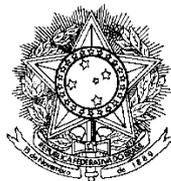
Primeiramente, quanto ao documento de fl. 121, trata-se de ata notarial em que transcrito conteúdo de um CD apresentado pelo representante Alencar Furlan.

No entanto, não é possível extrair do conteúdo da ata notarial, se o áudio foi gravado por um dos interlocutores, se houve autorização de quem foi gravado e se o local da gravação era público ou privado. Por essa razão, deve ser mantida a sentença no ponto em que considerou ilícita a gravação ambiental.

Quanto ao documento de fl. 124, lavrado pelo Conselho Tutelar, cujo teor foi transcrito acima, em que Marieli Rodrigues relata fato que em tese caracteriza captação ilícita de sufrágio, cumpre tecer as seguintes considerações.

De acordo com as informações prestadas pelo Conselho Tutelar a respeito do documento juntado à fl. 124, de fato houve o atendimento da Sra. Marieli Rodrigues, sendo que estavam na sala as Conselheiras Maria Gorete Monteiro, Lizélia Becker Vieira e Veraci Roso da Rocha (fl. 991-992). Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Tutelar, por se tratar de um caso delicado, foi acionado o Colegiado para uma reunião, a fim de tomar as medidas cabíveis, tendo sido lavrada a ata do dia 11-10-2016 (fl. 993-994).

O Conselho Tutelar, inclusive, juntou cópia da ata de atendimento da Sra. Mariele (fl. 995), com idêntico conteúdo à ata de fl. 124.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a ata de fl. 124 faz prova da captação ilícita de sufrágio pelo representado Affonso Trevisan, que fez promessa de “ajudar Mariele a ter sua filha de volta, nem que tivesse que contratar dois advogados e também iria chamar o Conselho Tutelar para saber disso tudo”, no mês de setembro, em pleno período de campanha eleitoral.

Veja-se que, ainda, que a ata de fl. 121 não seja considerada prova lícita para a comprovação da captação ilícita de sufrágio por parte de Affonso Trevisan, nela consta que Marieli “não era do partido de Maninho” e, por esse motivo, teria recebido a visita do candidato em sua residência com o objetivo de cooptar seu voto, conforme constou da ata de fl. 124.

Em relação à oitiva da testemunha Marieli Rodrigues, foi homologada a sua desistência, conforme ata de audiência de fl. 925.

Dessa forma, em que pese Marieli não tenha vindo a juízo confirmar o fato narrado ao Conselho Tutelar, entendo que o documento registrado por este Conselho (fl. 124) é hábil a comprovar a captação ilícita de votos.

II.I.IV. Da configuração de conduta vedada: propaganda institucional, art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504-97

O juízo de primeiro grau reconheceu a prática de conduta vedada, prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504-97, pelos representados, em razão da publicação na página do facebook referida na inicial (fl. 17) e na ata notarial (fls. 198-199). Segundo o magistrado, referida publicação teve o intuito de promoção pessoal dos agentes públicos, na medida em que o candidato Armando compartilhou referida postagem, ferindo o princípio da impessoalidade.



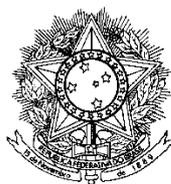
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe, portanto, transcrever o conteúdo da referida postagem, extraída da página de Sobradinho-RS no facebook, do dia 08 de julho (fl. 17):

A Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto está investindo 230 mil reais em melhorias nas estruturas físicas das escolas municipais, as quais estão recebendo pintura interna e externa, reforma de banheiros, troca de piso, manutenção dos ginásios de esportes, fechamento com cerca de PVC e aquisição de equipamentos. Na Escola Dr. Adolpho Sebastiany, do Bairro Vera Cruz foi ampliada a cozinha, sala dos professores e os banheiros. Nas Escolas de Educação Infantil está sendo feita a substituição do piso comum por laminado, que serve como isolante térmico, ajudando a manter a temperatura ambiente. Foram adquiridos materiais pedagógicos e brinquedotecas e ofertadas formações continuadas as todos os profissionais da rede municipal de ensino. Está sendo construída uma nova escola ao lado do Polo de Educação, no valor de R\$ 1.200.000,00 e quadras poliesportivas cobertas no Bairro União, Campo da Aviação e no Bairro Pinhal – obra esta já concluída. Também foi terminado o ginásio Castelão e a quadra do Ginásio da Feijão e serão construídas três quadras esportivas com rede nos bairros Peões e Copetti, e em Linha Apolinário.

Segundo se depreende da postagem acima transcrita, efetivamente houve violação ao art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504-97.

Nessa linha de entendimento, cumpre transcrever excerto da sentença, que concluiu pela configuração de publicidade de caráter institucional (fls. 1.247-1.250):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A referida publicação se encontra acostada na fl. 17 da inicial e na Ata Notarial de fls. 198/199, na qual se constata que se trata de perfil de rede social denominado “Sobradinho-RS”, criada com o objetivo de divulgar os acontecimentos vinculados ao Município.

Consta na referida Ata que, na data de 08/07/2016, às 11h25min, foi realizada a publicação da matéria objeto da representação, da qual houve 18 compartilhamentos, dentre eles pelo representado Armando Mayerhofer, na mesma data.

Resta, assim, caracterizada a publicidade de matéria com o intuito de promoção pessoal dos agentes públicos, na medida em que o candidato ARMANDO compartilhou a referida postagem, ferindo o princípio da impessoalidade.

Como bem referido pelo Ministério Público (fl. 1176),

a vedação prevista na Lei das Eleições deve ser compatibilizada com a norma do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que admite a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que revestidos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A divulgação de “notícias” em sites oficiais de órgãos públicos tem o caráter quase inerente de “publicidade institucional”. A prática evidencia que, em geral, as informações expostas têm viés favorável à Administração, relatando feitos sob um ângulo positivo. Daí o rigor da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proibição da Lei Eleitoral, por presumir que esse tipo de publicidade (ainda que gratuita), em período pré-eleitoral, tende a favorecer os candidatos da situação, que supostamente darão continuidade às políticas públicas noticiadas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a lição de RODRIGO LÓPEZ ZILIO, in Direito Eleitoral, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 5.ed., 216, p. 615:

“O art. 73, VI, b, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral. Como assentado pelo TSE: a) é `desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro” para a configuração dessa conduta vedada (Agravo Regimento em Agravo de Instrumento nº 719-90 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - j. 04.08.2011); b) a divulgação do nome e da imagem do beneficiário da propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração de conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 999878-81 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior ç j. 31.03.2011); c) a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado e o fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não afasta a ilicitude da conduta (Recurso Especial Eleitoral nº 1421-84 ç Rel. Min. João Otávio Noronha ç j. 09.06.2015).”

Somado a isso, a referida matéria foi compartilhada por Luciana Siman em 23/09/2016, conforme fl. 199, a qual, inclusive, compartilhou na mesma data outra matéria publicada pela página de Sobradinho-RS, referente a trabalhos de recuperação das estradas rurais em Granja do Silêncio, onde há menção expressa ao nome do representado (LUIZ AFFONSO TREVISAN), com o título “Vote 15” atribuído pela servidora.

Todavia, consoante documento de fl. 853, LUCIANA estava em gozo de férias, razão pela qual, atípica a conduta especificamente quanto à postagem de fl. 200 para a servidora, o que, no entanto, não beneficia os representados.

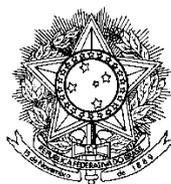
Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDOTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito. 2. Ainda que se alegue que as publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação. 3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. 4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral. 6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016). 7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador. ABUSO DE AUTORIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ART. 74 DA LEI 9.504/97.8. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedentes. 9. Não ficou comprovada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal, necessária para configurar o abuso do poder de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90.10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.11. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, porquanto:a) embora tenha se consignado no Portal de Governo a vedação legal quanto à publicidade institucional, constou-se no sítio eletrônico um link de acesso à página da agência de notícias em que se prosseguia difundindo notícias de cunho institucional; b) não se tratou apenas de um fato isolado, mas de centenas de notícias configuradoras de publicidade institucional; c) foram elas veiculadas em julho e nos meses relativos à campanha eleitoral (agosto e setembro); d) as matérias diziam respeito, diversas delas, a áreas sociais e de interesse do eleitorado; e) algumas matérias chegaram a enaltecer a administração dos investigados.12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".¹³. Mesmo que tais notícias não tenham o nome das autoridades, fotos ou símbolos nem tenham mencionado a eleição, a lei eleitoral é expressa ao vedar a continuidade de publicidade de caráter institucional, justamente para não privilegiar mandatários no exercício de seus cargos eletivos, que permanecem na condução da administração mesmo na disputa à reeleição. 14. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes. Recurso ordinário do governador e do secretário estadual de publicidade institucional parcialmente provido, com o afastamento do abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e a consequente imposição de multa, bem como a declaração de inelegibilidade, em face do abuso do poder político de que trata o art. 22 da LC 64/90. Recurso ordinário do vice-governador parcialmente provido, para afastar o abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, bem como a declaração de inelegibilidade, por abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), diante da ausência de responsabilidade no fato apurado, mantendo a aplicação da multa decorrente da conduta vedada do art. 73, VI, b, da LC 9.504/97. (Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta
Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.3. (...) 6. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 16033, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2017)*

Desta forma, diante do exposto, tenho que restou configurada a prática de conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97 pelos representados, merecendo acolhida a representação neste ponto.

De fato, a publicação acima transcrita beneficiou os representados na disputa à reeleição e violou a isonomia entre os candidatos ao pleito majoritário, mormente porque ocorrida no período de três meses que antecederam às eleições de 02 de outubro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

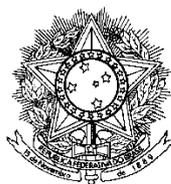
Além disso, o representado Armando curtiu a referida publicação, o que demonstra que o mesmo dela teve ciência.

Correta a sentença, portanto, no ponto em que entendeu configurada a prática de conduta de vedada, prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504-97.

II.I.V Da configuração de conduta vedada: usar serviços de servidor público para comitês de campanha eleitoral durante horário de expediente, art. 73, III, da Lei n. 9.504-97

O juízo de primeiro grau reconheceu o uso de servidores comissionados para praticar atividades de campanha eleitoral, em horário de expediente, em violação ao art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, nos seguintes termos (fls. 1.250-1.255):

Os representantes alegaram que os representados usaram do serviço dos servidores públicos durante o horário de expediente normal para a realização de campanha eleitoral, sem que estivessem licenciados. Disseram que no dia 29/09/2016, às 10h17min, as servidoras Beloni Turcato e Saionara Soder estavam na frente da Rádio Sobradinho realizando manifestação com bandeiras e de forma verbal, ocasião em que acontecia o debate eleitoral entre os candidatos, sendo que após o debate, seguiram em caminhada pelo centro da cidade em campanha em favor dos representados. Aduziram que nos dias 16/08, 22 e 23/09/2016, a servidora Luciana Simam, em horário de expediente, realizou campanha eleitoral e convites para comícios, em favor dos representados, através da rede social Facebook, o que também foi realizado pela servidora Saionara Soder, nos dias 16, 23 e 24/08/2016. Alegaram que o serviço das servidoras foram utilizados com desvio de finalidade, excedendo as prerrogativas consignadas no regimento e normas legais. Disseram que, passado o pleito eleitoral, os representados realizaram uma série de demissões de servidores nomeados para cargos em comissão, dentre eles as servidoras Luciana Simam e Beloni Turcato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados, por seu turno, defenderam a ausência de cedência dos servidores públicos para atuar em comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal. Disseram que as servidoras Luciana, Saionara e Beloni eram detentoras de cargo em comissão, não se qualificando como servidoras públicas para fins do art. 73, III da Lei 9.504/97. Referiram que o primeiro representado não tinha conhecimento da utilização, por servidores, de acesso a rede social Facebook, bem como que, durante o mês de setembro/2016, estava afastado da Chefia do Poder Executivo em razão de estar no gozo de férias, sem qualquer influência nos atos referidos. Quanto ao segundo representado, estava exonerado do cargo de Secretário desde junho/2016. Argumentaram que a participação das servidoras Saionara e Beloni no ato realizado em frente a Rádio Sobradinho é de inteira responsabilidade das servidoras, não havendo solicitação de participação pelos representados. Referiram que o ato praticado pelas servidoras não pode ser considerado suficiente para influenciar o resultado do pleito eleitoral e afetado a igualdade entre os candidatos.

Acerca do referido fato, às fls. 205/212 constam Ata Notarial e fotografias que, segundo os representantes, são de servidores públicos realizando campanha em horário de expediente, no dia 29/09/2016 às 10h17min, e postagens de SAIONARA SODER, em tese, em 16/08/2016 às 13h16min, em 23/08/2016 às 15h07min, em 24/08/2016 às 16h48min, bem como postagens de LUCIANA SIMAN em 03/08/2016 às 09h39min, em 16/08/2016 às 14h40min, em 22/09/2016 às 15h40min, e 23/09/2016 às 14h20min.

Destarte, o fato acima descrito se enquadra, em tese, no inciso III do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, que de maneira específica, visa evitar a utilização indevida de pessoal da Administração Pública, de modo que interesses políticos prevaleçam em detrimento do bom andamento da administração pública.

Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

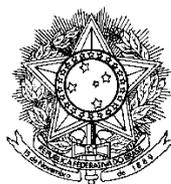
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Além disso, importante destacar que o artigo 73 da referida Lei disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos, que podem ser conceituadas como espécie de abuso do poder político que se manifesta através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97), humanos (incisos III e V do art. 73 da Lei n.º 9504/97) e financeiros (incisos VI, “a”, VII e VIII do art. 73 da lei n.º 9504/97).

Sobre a utilização de detentor de cargo em comissão em atividades de campanha eleitoral, oportuno reproduzir comentário de RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO sobre o tema (Ob. cit., pág. 520, nota n. 391):

No dia-a-dia da atividade forense, porém, a conduta vedada do art. 73, III, da LE é praticada, mais comumente, pelos chamados “cargos em comissão”, os quais, de regra, não se submetem a cartão-ponto, tornando extremamente difícil a eficaz aplicação da norma em apreço. Nesta situação, espera-se que a Justiça Eleitoral desempenhe, com veleidade, a função de zelar pela incolumidade do pleito, adotando o raciocínio de que, se o servidor está “sempre à disposição” da Administração, e por isso não tem horário determinado, não pode, enquanto “à disposição da administração”, praticar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ato de campanha.

In casu, tenho que restou suficientemente comprovado o ato imputado na representação, pois, da análise dos documentos juntados, efetivamente, as servidoras Luciana Siman, Beloni Turcatto e Saionara Soder se utilizaram do seu horário de expediente laboral para praticar atos de campanha eleitoral em favor dos representados.

Com relação a servidora Luciana Siman, realizou atos de campanha eleitoral nos dias 03/08 às 09h39min, 16/08 às 14h40min, 22/09 às 15h40min, e 23/09 às 14h20min (fls. 210/212). Conforme o documento de fl. 853, a referida servidora estava em gozo de férias por 20 dias, a contar de 12/09/2016, razão pela qual, incide a norma somente nas postagens de 03 e 16/08.

Saionara Soder, por sua vez, realizou campanha eleitoral nos dias 16/08 às 13h16min, 23/08 às 15h07min, e 24/08 às 16h48min, conforme imagens de fls. 209/210; e participou de manifestação em via pública no dia 29/09/2019 às 10h17min, conforme ata notarial de fls. 205/207 e fotografias de fls. 207/208.

A servidora Beloni Turcatto participou de manifestação em via pública no dia 29/09/2019 às 10h17min, nos termos da ata notarial de fls. 205/207 e fotografias de fls. 207/208.

Ao contrário do que alegado pelos representados, a ciência e aprovação dos atos praticados pelas servidoras é inconteste, visto que o segundo representado "curtiu" duas das sete postagens de fls. 209/212, sendo que ambos estavam presentes no debate realizado na rádio (fls. 205/208), o qual contou com a presença dos servidores. Além disso, 03 das 07 postagens de fls. 209/212 são compartilhamentos de página dos candidatos, não sendo crível alegarem desconhecimento do conteúdo desta, bem como dos seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivos compartilhamentos por servidores em horário de expediente.

Durante a instrução processual foi ouvida a informante JOSETE FÁTIMA RAMIRES:

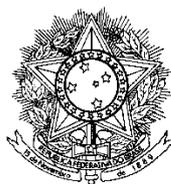
“(...)

Representante: JOSETE, o que a senhora tem pra relatar sobre o fato que a senhora presenciou?

Informante: Bem, o fato é que nós estávamos em frente à Rádio Sobradinho, escutando o debate dos partidos. Daí eu olhei e vi a chegada de secretários, da senhora SODER né, a senhora BELONI, e um outro senhor alto que eu não me recordo o nome, eles chegaram. Eu disse `mas que estranho em horário de trabalho, né?', achei assim bem estranho e contra (inaudível) né. Porque, acima de tudo eu sou cidadã e sou eleitor, né? E eles tavam em horário de trabalho. Daí atravessei a rua pra ver se tinham usado carro oficial, mas não dava pra ver por causa do monte de gente, tinha bastante gente né naquele... Daí eles, e eu tava com meu celular, daí eles me viram e disseram `nós não estamos nos escondendo, pode tirar foto de nós aqui', daí eles se colocaram né, assim um ao lado do outro né, e fizeram o gesto com a mão, que era o número 15, e esperaram eu fotografar.

Representante: o que levou então a senhora a fotografar então foi a audácia deles assim? O que a senhora sentiu?

Informante: (inaudível) eu me senti lesada diante da situação, porque acima de tudo né, a gente paga imposto, a gente paga os funcionários né, pra eles tá no serviço, no horário de serviço, tratando do interesse do povo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representante: Dona JOSETE tinha uma grande aglomeração de pessoas lá? Tinha muitas pessoas lá, do partido dos representados?

Informante: Tinha.

Representante: e essas pessoas que a senhora fotografou a senhora acha que foram de... foi significativa a participação delas, assim elas influenciaram assim naquele evento, naquele momento?

Informante: Com certeza.

Representante: A senhora sabe se eles realmente tavam trabalhando ou se eles estavam lá licenciados ou de folga, a senhora sabe informar alguma coisa nesse sentido? Se viu eles na prefeitura naquele dia?

Informante: Eu não estive na prefeitura, mas naquela semana eles estavam trabalhando normalmente, só se foram dispensados naquele dia.

Representante: Eles ocupam que cargo na Prefeitura essas pessoas?

Informante: Na época, a senhora SODER né, ela era secretária da administração, a senhora BELONI TURCATTO é da Coordenadoria da Mulher, e um senhor era do... da de obras, lá do setor de obras.

Representante: E a LUCIANA SIMAN também trabalhava como cargo em comissão?

Informante: Cargo em comissão, ainda, na época. ¿ fez sinal afirmativo com a cabeça.

Representante: Na época, em cargo em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Defesa: Dona JOSETE, a senhora é concursada da Prefeitura Municipal?

Informante: Sou concursada, professora concursada.

Defesa: certo. A senhora confirma então que as pessoas que a senhora relatou e que fotografou, a SAIONARA, a BELONI, a LUCIANA, e o senhor grande que eu também não lembro o nome, não são concursados? Eles são concursados da prefeitura de Sobradinho, na época em cargo efetivo?

Informante: Na época, a senhora SODER era sim

Defesa: Concursada?

Informante: Não, concursada não, não tenho conhecimento.

Defesa: se essas 04 pessoas que a senhora viu participando do ato do debate, a senhora efetiva da Prefeitura?

Informante: Sou efetiva

Defesa: Concursada?

Informante: Concursada.

Defesa: E a senhora estava em horário de trabalho lá também?

Informante: Não, não estava em horário de trabalho. Meu turno, doutora, é no turno da tarde. Então a manhã é...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juíza: Tá. A doutora tá lhe perguntando, desculpa doutora, qual era o vínculo, se a senhora sabe qual era o vínculo deles, se eram concursados ou eram cargo em comissão?

Informante: Cargos em comissão.

Defesa: os 04?

Informante: só o... o grande eu não tenho certeza

Defesa: Que data... a senhora lembra a data desse debate dona JOSETE?

Informante: Agora não estou lembrada, mas era o debate que a senhora pode verificar na rádio Sobradinho provavelmente tem a gravação.

Defesa: Tá. E me diz uma coisa dona JOSETE, quando houve esse debate na rádio, claro que era no final da campanha eleitoral

Informante: Isso, exatamente.

Defesa: O seu ARMANDO, que estava concorrendo à vice, LUIZ AFFONSO estava concorrendo a prefeito

Informante: Isso

Defesa: Eles tavam no exercício de prefeito e vice?

Informante: Se eles estavam em exercício?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Defesa: O LUIZ AFFONSO, no final da campanha, estava no exercício de prefeito?

Informante: Não.

Defesa: Quem estava? Quem era o prefeito em exercício nesta época?

Informante: Não to lembrada do exercício na época.

Defesa: Quem era o prefeito que estava respondendo...

Informante: o seu JURANDIR

Defesa: Era o vice JURANDIR SERENA?

Informante: É, na época.

Defesa: A senhora sabe se alguém, alguma dessas 04 pessoas que a senhora retratou estava de férias ou em qualquer folga assim que poderiam estar perfeitamente lá?

Informante: De férias, não sei se estavam de férias.

Defesa: a senhora não sabe?

Informante: não sei.

Defesa: A senhora sabe se essas pessoas foram lá de livre e espontânea vontade ou se foram autorizadas pelo prefeito em exercício? A senhora sabe nos dizer?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informante: Não sei. Não, não.

Defesa: não sabe?

Informante: não sei lhe dizer.

(...)

Promotora: esses servidores que lá estavam, então, a senhora me disse que são cargos comissionados? Não são concursados

Informante: Não são concursados, com exceção daquele senhor que...

Promotora: Que a senhora não sabe.

Informante: É

Promotora: Que horário que era isso? De tarde?

Informante: Era manhã.

Promotora: pela manhã?

Informante: Pela manhã.

Promotora: Tá. Esses servidores em algum momento eles disseram pra alguma pessoa que estava lá, que eles eram servidores públicos, de alguma forma eles fizeram de algum trabalho que eles fizeram dentro da prefeitura?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informante: Não, tavam só com bandeira na mão.

Promotora: a senhora só viu isso que eles fizeram?

Informante: Só, que eles estavam em horário de trabalho, no caso se eles estivessem trabalhando.

(...)"

Para corroborar as alegações da informante, a ata notarial de fls. 205/206 indica que a fotografia que estava registrada no aparelho de telefone da informante indicava como data e local 29/09/2016, 10:17 AM.

Somado a isso é o fato público e notório de que realmente a manifestação de apoiadores aos candidatos ocorreu durante e após o debate eleitoral ocorrido na Rádio Sobradinho.

Ademais, os representados não negaram a realização da campanha pelas referidas servidoras, mas tão somente alegaram que o dispositivo não se aplicaria a estas, pelo fato de serem detentoras de cargos em comissão.

No entanto, a condição de ocupante de cargo em comissão, não desnatura, para as servidoras, a condição de servidor público, a teor do que expressamente prevê o § 1º do art. 73 da Lei Eleitoral.

Rodrigo López Zilio lembra que os legitimados passivos da representação por conduta vedada são o candidato, o agente público, o partido político ou coligação partidária respectiva e que o art. 73 da LE, em seu par.1º, observa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a expressão agente público possui ampla concepção, atingindo todo aquele que possua vínculo, ainda que transitório e sem remuneração, independente da forma de investidura, com a Administração Pública (Direito Eleitoral, 3ªed, p.504), anotando, adiante, que o candidato pode haver atuado em conjunto com o agente público, ou apenas ser beneficiado com a ação deste.

Note-se, ainda, que a utilização de servidores comissionados para praticar, em proveito do mandatário, atividades de campanha em horário de expediente normal do órgão administrativo advém da característica do próprio cargo, pois demissíveis ad nutum, o que obriga os interessados a apoiar e obedecer aos gestores públicos no intuito de preservarem a função que desempenham¹.

Destaco que, como bem apontado pelo Parquet (fl. 1179), 'a penalização dos representados independe da comprovação de serem responsáveis pela campanha, bastando que tenham sido por ela beneficiados, nos termos da legislação e jurisprudência supramencionadas, principalmente porque tais condutas partiram de servidores de suas confianças (cargos em comissão)'

Desse modo, o uso de servidores nessas condições, durante o horário regular de atividades, vincula os representados ao disposto no art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, pois foram beneficiados com as condutas dos servidores, mostrando-se impositivo o acolhimento da representação quanto ao Fato.

Correta a sentença, portanto, no ponto em que reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, determinando aos representados LUIZ AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MAYERHOFER o pagamento da multa no valor de 15.000 UFIRs cada, na forma do art. 73, §4º, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

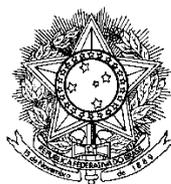


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Não merece provimento o recurso dos representados, no entanto, no ponto em que requerida a aplicação do §6º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, sob o fundamento de que haveria decisão condenatória nos autos da AIJE n. 507-46.2016.6.21.0053, senão vejamos. Com efeito, houve o trânsito em julgado da AIJE n. 507-46.2016.6.21.0053 em 22-03-2018, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo TRE-RS, determinando a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 aos representados AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MAYERHOFER, com fundamento no §4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97. O acórdão foi assim ementado:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE ELEITOS. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REJEITADA PREFACIAL DE SUSPEIÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS POR FORÇA DO FUNDO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO SEM A OBSERVÂNCIA REQUISITOS LEGAIS. AUMENTO GASTOS COM COMBUSTÍVEL. INCREMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO BENS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELEITORES ESPECÍFICOS. CONDUTAS VEDADAS. SANÇÃO. ART, 73, §§ 4º E 5º, DA LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Preliminares. 1.1. Afastada preliminar de não conhecimento do apelo. A renovação, nas razões recursais, da matéria apresentada na defesa e nas alegações finais está adequada ao enfrentamento da sentença. Expostos os motivos de reforma da decisão. Presentes, assim, os requisitos para conhecimento do recurso. 1.2. Rejeitada prefacial de suspeição do membro do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau. Inexistência de provas de parcialidade da representante do Parquet Eleitoral, pois o simples vínculo familiar com candidato ao pleito em outra circunscrição eleitoral, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual a Promotora não atua, não denota seu interesse em beneficiar ou prejudicar a qualquer dos litigantes. 2. Mérito. Concessão de materiais distribuídos por força do Fundo Habitacional do município, com a entrega de benesses sem a observância dos requisitos legais, com o intuito de obter a simpatia do eleitor em ano eleitoral. O aumento dos valores orçados e investidos no programa não caracteriza, por si só, abuso ou ilícito eleitoral. As pessoas beneficiadas enquadravam-se nas exigências legais, não havendo provas de desvio de finalidade do programa em benefício da candidatura dos recorridos. Mantida a sentença, no ponto. 3. Reconhecido aumento do gasto com combustível em ano eleitoral. No entanto, comparativo realizado pelo Ministério Público demonstra que o acréscimo foi paulatino e razoável. Ademais, não há evidências de eventual benefício eleitoral obtido com o aumento dos gastos com combustível, não caracterizando ilícito eleitoral. 4. O art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 proíbe a distribuição gratuita de bens no ano em que se realizar a eleição, quando não houver estado de calamidade ou de emergência ou não existir programa social instituído por lei e já em execução no ano anterior. No caso, o conjunto probatório demonstra que houve a entrega de brita a eleitores específicos, cuja distribuição ficava vinculada às ordens do prefeito. Da mesma forma, a realização de obra pela Administração Municipal na propriedade de determinado eleitor, sem a existência de lei regulamentando programa social nesse sentido. Caracterizada violação ao dispositivo legal. Condutas consideradas vedadas. 5. Realização de obras públicas durante o período eleitoral com a intenção de exaltar a figura do candidato à reeleição. Não comprovada finalidade eleitoral das obras. A continuidade dos serviços públicos, com a realização de melhorias em vias públicas, em benefício da comunidade, não caracteriza, por si só, ilícito eleitoral. Inexistência de provas, ou sequer indícios, de que tais obras foram realizadas em contrariedade à legislação eleitoral. 6. Afirmação de que houve a intensificação do aluguel de máquinas escavadeiras pelo Município, a fim de atender o maior número de eleitores durante o período eleitoral. O acervo probatório coligido não traz elementos concretos da suposta ilicitude. **7. As sanções para as condutas vedadas estão previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97, envolvendo multa e cassação do diploma. No caso dos autos, a sanção pecuniária deve ser adequada à gravidade dos fatos e fixada no mínimo legal.** Relativamente à pena de cassação do registro ou diploma, esta somente será aplicada em casos de maior gravidade. Na hipótese, os fatos não justificam a aplicação da pena de cassação do diploma. Incidência apenas da sanção de multa. Parcial provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Naquela AIJE foram imputados os seguintes fatos a Luiz Affonso Trevisan e Armando Mayerhofer:

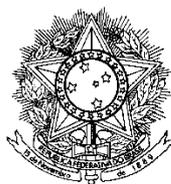
FATO 1) gastos com fundo habitacional para distribuição de materiais de construção em volume superior aos anos anteriores; FATO 2) elevação dos gastos com combustível no ano eleitoral; FATO 3) ampla e maior distribuição de britas a eleitores no ano do pleito; FATO 4) incremento de serviços públicos prestados à comunidade no ano eleitoral; e FATO 5) locação de máquina escavadeira para os munícipes sem fiscalização e cobrança adequadas, com finalidade eleitoral.

Dos fatos acima referidos, houve condenação em relação aos fatos 3 (distribuição de brita pela Administração Municipal a eleitores de forma individualizada) e 4 (construção de um bueiro pela Administração Municipal a eleitor específico) caracterizando a vedação do art. 73, §10, da Lei n. 9.504-97.

Assim, não há falar em aplicação do §6º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, eis que no caso dos autos não houve a reiteração da prática de conduta vedada em relação a qual já havia sido proferida decisão proibitiva.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela licitude da gravação ambiental trazida às fls. 74-75 e, no mérito, pela condenação dos representados pela prática de captação ilícita de sufrágio, com fulcro no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, e conduta vedada, prevista no art. 73, III, e VI, b, da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504-97, com a aplicação das seguintes sanções:

a) cassação do diploma dos representados LUIZ AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MAYERHOFER e aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97; e

b) aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504-97, aos representados, no valor de 15.000 UFIRs cada, conforme fixado em sentença.

Porto Alegre, 18 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\553-35 - representação-captação ilícita de sufrágio-conduta vedada-licitude da prova ambiental-local público-Sobradinho.odt